



**Controladoria-Geral da União**  
Ouvidoria-Geral da União

**PARECER**

<b>Referência:</b>	16853.000304/2014
<b>Assunto:</b>	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
<b>Restrição de acesso:</b>	Sem restrição
<b>Ementa:</b>	Solicitaram-se informações sobre renúncia fiscal devido ao horário eleitoral gratuito. Incentivos às Empresas – Negativa sem fundamentação legal – Sigilo Fiscal – Perda de Objeto – Recomendação.
<b>Órgão ou entidade recorrido (a):</b>	Ministério da Fazenda - MF
<b>Recorrente:</b>	P. B. L.

**Senhor Ouvidor-Geral da União,**

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

<b>RELATÓRIO</b>	<b>Data</b>	<b>Teor</b>
<b>Pedido</b>	19/02/2014	<p>De acordo com o Art. 99 da lei 9.504/1997 (Lei Eleitoral), “as emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei”.</p> <p>Tendo em vista esta legislação, solicito:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- O valor da renúncia fiscal total referente ao horário eleitoral em todos os anos desde que a lei entrou em vigor.</li><li>- O valor da renúncia fiscal que cada emissora de rádio e televisão do país teve devido ao horário eleitoral das eleições de 1998, 2000, 2002, 2004, 2006, 2008, 2010 e 2012. Gostaria do valor discriminado entre cada uma das emissoras e dividido por ano.</li></ul>
<b>Resposta Inicial</b>	28/02/2014	<p>Em atendimento, as informações disponíveis sobre os incentivos fiscais solicitados encontram-se publicadas na página de internet da RFB, no seguinte endereço: <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/Arrecadacao/RenunciaFiscal">http://www.receita.fazenda.gov.br/Arrecadacao/RenunciaFiscal</a> Pede o interessado o “<i>valor discriminado entre cada uma das emissoras</i>”</p>

		<i>e divido por ano</i> ". Entretanto, os dados dos incentivos fiscais estão protegidos pelo Sigilo Fiscal e só podem ser fornecidos nos modos e nos casos previstos no Art. 198 do Código Tributário Nacional-CTN.
<b>Recurso à Autoridade Superior</b>	06/03/2014	A informação requerida não fere o previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional, visto que a requisição não se refere à "situação econômica financeira do sujeito passivo". A requisição refere-se somente ao montante que as empresas deixaram de pagar à Receita Federal, informação que não se encaixa em nenhum item do artigo 23 da lei de acesso à informação e, por isso mesmo, deve receber ampla publicidade por parte do poder público.
<b>Resposta do Recurso à Autoridade Superior</b>	17/03/2014	<p>Assim, cabe esclarecer que, a renúncia de receita nasce por disposição legal, que determina que o tributo seja apurado de maneira diferente da regra geral, e que resulte em um pagamento menor. Esse montante que deixou de ser pago constitui o valor da renúncia de receitas.</p> <p>Os valores que deixam de ser recolhidos aos cofres públicos, em decorrência das renúncias de receitas, permanecem em posse dos sujeitos passivos beneficiados. Dessa forma, esses recursos se assemelham a rendimentos e receitas do contribuinte, e efetivamente aumentam a disponibilidade econômica do sujeito passivo.</p> <p>O art. 2º da Portaria RFB nº 2.344/2011 exemplifica as informações que estão protegidas pelo sigilo fiscal e as que não estão (ver abaixo).</p> <p><i>“Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:</i></p> <p><i>I as relativas a <b>rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;</b></i></p> <p><i>II as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;</i></p> <p><i>III as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.</i></p> <p><i>§ 1º Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:</i></p> <p><i>I cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;</i></p> <p><i>II cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;</i></p> <p><i>III agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo; e</i></p> <p><i>IV previstas no § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966.</i></p> <p><i>§ 2º A divulgação das informações referidas no § 1º caracteriza descumprimento do dever de sigilo funcional previsto no art. 116, inciso</i></p>

		<p>VIII, da Lei n ° 8.112, de 1990.”</p> <p>Logo, visto que a renúncia se assemelha a renda e rendimentos, pode-se concluir que esse tipo de informação também está abrangida pelo sigilo fiscal previsto no art. 198 do CTN.</p>
<b>Recurso à Autoridade Máxima</b>	19/03/2014	<p>Segundo o artigo 5º da lei de acesso à informação, "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação (...) de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. A resposta da Receita, citando diversas portarias, leis e outras jurisprudências sem referência à lei de acesso, não está linguagem clara. Igualmente, ela não é de de fácil compreensão. Posto isso, reitero que meu pedido não se refere aos dados fiscais das empresas como um todo, mas somente ao que o Governo Federal ofereceu de isenção a elas -informação de claro interesse público.</p>
<b>Resposta do Recurso à Autoridade Máxima</b>	25/03/2014	<p>A Lei no 12.527 (Lei de Acesso à Informação), de 2011, é lei ordinária, enquanto que a matéria tratada no art. 198, caput, do CTN, <b>só pode ser regulada por lei complementar</b> em conformidade com o art. 146, III, da Constituição. Vale lembrar que a Constituição reserva à lei complementar <b>campo de atuação específico e exige quorum qualificado para sua aprovação</b>, o que a diferencia da lei ordinária.</p> <p>Daí a determinação contida no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.527, de 2011, para fornecimento da parte não sigilosa de informações solicitadas a seu amparo, estar relacionada às informações reguladas pela própria a Lei de Acesso à Informação, tais como: a) <b>informações classificáveis como sigilosas</b> (art. 23); e b) <b>informações pessoais</b> (art. 31).</p> <p>Logo, pedidos que envolvam qualquer informação submetida à regra do art. 198, caput, do CTN, <b>não podem ser tratados por meio do sistema de acesso à informação</b> instituído pela Lei no 12.527, de 2011.</p>
<b>Recurso à CGU</b>	25/03/2014	<p>Segundo o artigo 5º da lei de acesso à informação, "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação (...) de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. A resposta da Receita, citando diversas portarias, leis e outras jurisprudências sem referência à lei de acesso, não está linguagem clara. Igualmente, ela não é de de fácil compreensão. Posto isso, reitero que meu pedido não se refere aos dados fiscais das empresas como um todo, mas somente ao que o Governo Federal ofereceu de isenção a elas -informação de claro interesse público.</p>
<b>Ministério da Fazenda esclarece sobre sigilo fiscal</b>	06/06/2014	<p>Questionado pela CGU sobre “como a informação do valor específico da renúncia fiscal dada a cada emissora pode expor a sua situação financeira e econômica?”; o Ministério da Fazenda respondeu da seguinte forma: “O sigilo fiscal protege todo e qualquer item que esteja inserido no conjunto das informações que componham a situação financeira e econômica do contribuinte. A proteção em tela visa garantir a privacidade, inclusive parcial, como é o caso de um único item, pois toda e qualquer informação, mesmo que isoladamente, e num menor grau, acaba por expor uma realidade financeira ou econômica. Sendo assim, não é possível que um terceiro tenha acesso a uma informação protegida por sigilo fiscal sob o argumento de que ela isoladamente não</p>

		<p>permita conhecer toda a situação econômica do contribuinte, assim como não é possível atender à solicitação de um cidadão sobre uma determinada renda de uma pessoa física sob a alegação de que se refere a apenas um elemento isolado do patrimônio desta”.</p>
<p><b>Ministério da Fazenda informa sítos da internet para obtenção da informação</b></p>	<p>13/06/2014</p>	<p>Questionado pela CGU sobre a dificuldade de obtenção das informações sobre as renúncias totais referentes ao horário eleitoral gratuito nos sítios da internet anteriormente indicados, o MF informou o seguinte:  “Seguem abaixo os links dos relatórios onde constam os valores de Gasto Tributário referentes ao Horário Eleitoral Gratuito (2002 a 2013). Quanto aos anos anteriores a 2002 informamos que não possuímos devido ao fato de a informação à época não estar discriminada nas respectivas DIPJ.  2009 a 2013 (QUADRO XXVI):  <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudotributario/BensTributarios/2011/DGTEfetivo2011Serie2009a2013.pdf">www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudotributario/BensTributarios/2011/DGTEfetivo2011Serie2009a2013.pdf</a>  2008 (QUADRO XXVIII):  <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudotributario/BensTributarios/2010/DGTEfetivoAC2010Serie2008a2012.pdf">www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudotributario/BensTributarios/2010/DGTEfetivoAC2010Serie2008a2012.pdf</a>  2007 (QUADRO XXVI):  <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudotributario/BensTributarios/2009/DGTAC2009.pdf">www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudotributario/BensTributarios/2009/DGTAC2009.pdf</a>  2006 (Quadro XXVI)  <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributario/BensTributarios/2008/DGTAC2008.pdf">www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributario/BensTributarios/2008/DGTAC2008.pdf</a>  2005 (Quadro VI):  <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/EstudoTributario/BensTributarios/2005/DGT2005.pdf">www.receita.fazenda.gov.br/publico/EstudoTributario/BensTributarios/2005/DGT2005.pdf</a>  2004 (Quadro VI):  <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/EstudoTributario/BensTributarios/2004/DGT2004.pdf">www.receita.fazenda.gov.br/publico/EstudoTributario/BensTributarios/2004/DGT2004.pdf</a>  2003 (Quadro II):  <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/EstudoTributario/BensTributarios/2003/DBT2003.pdf">www.receita.fazenda.gov.br/publico/EstudoTributario/BensTributarios/2003/DBT2003.pdf</a>  2002 (II b, item 11):  <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/Historico/Arrecadacao/BenTributarios/2002/Quadro2.htm">www.receita.fazenda.gov.br/Historico/Arrecadacao/BenTributarios/2002/Quadro2.htm</a>”.</p> <p>Observação: a indicação desses links foi enviada ao requerente em 20/06/2014.</p>

É o relatório, em síntese. Sua versão completa está disponível no sistema e-SIC, no site [www.acessoinformacao.gov.br](http://www.acessoinformacao.gov.br).

*Análise*

2. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, *verbis*:

Lei nº 12.527/2012

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

(...)

§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

3. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, observa-se que consta da resposta inicial a autoridade respondente, Sr. Claudemir Rodrigues Malaquias – chefe do Cetad, e a informação de que recurso deve ser dirigido ao Secretário Adjunto da Receita Federal do Brasil – RFB sem indicar o seu nome. Entretanto, a autoridade que responde ao recurso de 1ª instância, dirigido à autoridade superior, é também o Sr. Claudemir Rodrigues Malaquias – chefe do Cetad. Nesta resposta, informa-se que, em caso de recurso em 2ª instância (dirigido à autoridade máxima do órgão), deve ser dirigido ao Secretário da RFB, sem indicar seu nome. Neste caso, salienta-se que o dirigente máximo do órgão é o Ministro da Fazenda. Consta da resposta ao recurso de 2ª instância como autoridade respondente o Sr. Aylton Dutra Leal – Chefe da Assessoria Especial. Quanto aos prazos de atendimento do pedido e dos recursos, observou-se que a resposta ao recurso de 1ª instância foi respondido 11 dias após a interposição do recurso, em desacordo com a legislação que estabelece prazo máximo de 5 dias.

4. Quanto à análise de mérito, observa-se que parte do pedido de acesso à informação foi atendido. Os valores totais das renúncias fiscais de 2002 a 2013 estão expostos no sítio eletrônico informado pelo órgão conforme mensagem enviada ao requerente em 20/06/2014, na qual foram indicados os links para cada ano (ver no relatório deste parecer “Ministério da Fazenda informa sítios da internet para obtenção da informação” de 13/06/2014). Em relação aos anos anteriores a 2002, o MF informou que não dispõe dos dados, pois “a informação à época não estava

discriminada nas respectivas DIPJ”. Observa-se que o MF cumpriu a Lei 12.527/2011, Art. 7º, II, ao repassar as informações contidas em seus registros e documentos.

5. Entretanto, a outra parte do pedido que trata do valor da renúncia individualizado por emissora está resguardado sob sigilo fiscal conforme Art. 198 do Código Tributário Nacional - CTN que veda a divulgação de informação sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Ora, o valor da renúncia fiscal guarda proporcionalidade com o faturamento da emissora e se assemelha a renda e rendimentos. Sendo assim, sua divulgação proporcionaria ao solicitante inferir, mesmo que de forma limitada, sobre a situação econômica da emissora, o que contraria o CTN, conforme reforçado pelos esclarecimentos adicionais do MF datados de 06/06/2014, apresentados no relatório deste parecer. Ressalta-se que o Art. 22 da Lei 12.527/2011 não excluiu “as demais hipóteses legais de sigilo”; e o sigilo fiscal é uma dessas hipóteses.

### ***Conclusão***

6. De todo o exposto, opina-se pela perda de objeto do recurso interposto, visto que as informações passíveis de divulgação foram repassadas ao requerente e aquelas não passíveis de divulgação tiveram seus fundamentos legais apresentados.

7. Por fim, observamos que o recorrido descumpriu procedimentos básicos da Lei de Acesso à Informação. Nesse sentido, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento competente que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos legais, em especial recomenda-se:

- a) Informar em suas respostas ao cidadão a autoridade que tomou a decisão, a possibilidade de recurso, o prazo para propor o recurso e a autoridade competente para apreciar o recurso (indicando nome e cargo);
- b) Que a Autoridade responsável por decidir o recurso seja hierarquicamente superior àquela que adotou a decisão antecedente e de acordo com a Lei de Acesso à Informação; e também em consonância com a autoridade indicada para recursos em instâncias antecedentes.

PAULO CÉSAR MIRANDA BRUNO

Analista de Finanças e Controle

## **D E C I S Ã O**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pela perda de objeto do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 16853.000304/2014, direcionado ao Ministério da Fazenda - MF.

**Gilberto Waller Júnior**

Ouvidor-Geral da União Substituto



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Controladoria-Geral da União

**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** PARECER nº 2492 de 20/06/2014

**Referência:** PROCESSO nº 16853.000304/2014-80

**Assunto:** refere-se a instrução de recurso da LAI

---

**Signatário(s):**

GILBERTO WALLER JUNIOR

Ouvidor

Assinado Digitalmente em 20/06/2014